

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . CR. \$ 0,10

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE CR. \$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.264, DE 10 DE MARÇO DE 1943

RETIFICAÇÕES

Aprova o Regulamento do Centro de Instrução Militar da Força Policial do Estado de São Paulo.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 10 de março de 1943.

REGULAMENTO DO CENTRO DE INSTRUÇÃO MILITAR

Artigo 3.º — Os processos de recrutamento e de educação (física, moral, intelectual e profissional) dos alunos oficiais, sargentos, cabos e recrutas, devem ser tais que o acesso ao oficialato e aos postos de sargento, cabo e soldado pronto seja possível aos que hajam revelado qualidades indispensáveis às missões que terão de desempenhar.

Artigo 11:

N. 7) — convocar, sempre que julgar conveniente, os professores e instrutores dos diferentes cursos para melhor coordenar a execução dos programas e horários ou ouvir-lhes o parecer sobre os assuntos de que estão encarregados e para outros fins de natureza técnica;

N. 14) — receber semanalmente dos professores e instrutores a designação dos assuntos a serem ministrados na semana imediata, sob a forma de programas semanais, aprovando-os ou modificando-os.

Artigo 12:

N. 2 — examinar e submeter a aprovação do Diretor de Ensino, com as modificações que se fizerem necessárias, os programas pormenorizados das matérias, bem como propor normas e instruções especiais que visem o maior rendimento dos diferentes cursos.

Parágrafo 2.º:

N. 1) — cooperar para o bom desempenho das atribuições do Diretor de Ensino, preparando-lhe os elementos de decisão e mantendo-o constantemente informado acerca do ensino das matérias a seu cargo.

Artigo 13 — As Clases de Alunos Oficiais, de Alunos Sargentos e de Alunos Cabos tem a seu cargo a administração e a disciplina dos respectivos alunos. Seu comando e sua administração competem aos capitães instrutores nelas classificados, coadjuvados pelos subalternos e praças nelas incluídos.

Artigo 22 — Os professores civis e oficiais reformados que inobservarem as determinações deste Regulamento, quanto ao exercício de suas funções, ficarão sujeitos às seguintes penas disciplinares, aplicadas, de acordo com a gravidade da falta, as três primeiras pelo Cmt. do Centro e a última pelo Comando Geral:

c) — suspensão de suas funções por 15 dias, com perda total dos vencimentos;

Artigo 48 — O aluno reprovado só será matriculado compulsoriamente após dois anos da matrícula.

Artigo 49 — O C. A. O. funcionará no C. I. M. sob a direção técnica do Diretor de Ensino e a direção administrativa e disciplinar do Comandante do Centro.

Artigo 59 — São os seguintes os coeficientes das matérias lecionadas no curso:

Artigo 68:

§ 1.º — Levam-se em conta, no julgamento das provas de exame, sabatinas e demais trabalhos escolares, a clareza e correção na manifestação do pensamento;

Artigo 95:

c) — os do 3.º ano, como sargentos;

Artigo 115 — As notas de Instrução Policial serão dadas pelos respectivos professores da Escola de Polícia e a apuração feita no C.I.M., de acordo com o mesmo critério adotado para as outras matérias.

Artigo 121 —

— Ao aluno que, por motivo justificado

ou não, deixar de comparecer aos trabalhos escolares, serão marcados diariamente tantos pontos quantos forem os exercícios ou aulas com a duração de 50 minutos a que faltar, contando-se como sete aulas cada jornada no exterior.

Artigo 125 — Os alunos desligados definitivamente por efeito de moléstia, reprovação ou por motivo disciplinar, serão:

Artigo 130 — O exame de admissão ao Curso de Candidatos a Sargentos obedecerá às seguintes normas:

d) — Entre 6 e 25 de fevereiro.

Artigo 134:

§ 1.º — Os alunos casados ou viúvos com filhos residentes na Capital estão isentos da exigência deste artigo.

Artigo 135:

Parágrafo único — Este princípio só será alterado em caso de absoluta necessidade, a critério do Cmt. do Centro.

Artigo 142:

a) — parcial, no mês de junho, com caráter eliminatório;

Artigo 150:

c) — terá nota 0 (zero) o aluno que assinar a prova em branco, comunicar-se com qualquer colega ou recorrer a material não permitido (apontamentos, livros, notas, etc.) devendo ainda o Presidente da Comissão Examinadora comunicar o fato ao Diretor de Ensino, para fins disciplinares.

Artigo 156:

b) — que tiver no exame parcial grau inferior a cinco no conjunto, levando-se em conta os coeficientes, ou menos de quatro em qualquer das matérias do curso;

Artigo 158:

3) — Instrução Policial e Noções de Legislação e Escrituração Militar.

Artigo 161:

3) — terminado o exame a que se refere a alínea anterior, serão as provas colocadas em envelope lacrado e remetidas ao Cmt. do C.I.M. juntamente com os documentos comprobatórios das exigências constantes das alíneas "a" e "d" do artigo 160, a fim de serem julgadas por uma comissão nomeada pelo Diretor de Ensino. Os habilitados com grau mínimo quatro por matéria e cinco no conjunto serão requisitados para inspeção de saúde (alínea "e" do art. 160). Os julgados aptos prestarão exame oral no C.I.M.

Artigo 173 — Haverá somente exame final, que se realizará nos prazos estabelecidos no art. 163.

Artigo 175:

d) — procede-se de igual maneira para o cálculo da média do exame final;

Artigo 188:

§ 1.º — Esse licenciamento será concedido aos alunos de exemplar comportamento e que tenham obtido boas notas em todas as matérias no mês anterior.

Artigo 193:

a) — a tropa tomará a formação mais apropriada ao terreno em que se realizar a cerimônia;

Artigo 202 — O Serviço de alistamento será dirigido por um oficial subalterno e terá o número indispensável de sargentos e praças. Funcionará de preferência subordinado ao órgão que tiver a seu cargo a instrução de recrutas.

Artigo 203:

d) — ter saúde e não apresentar débitos fiscais;

e) — ser portador de atestados de antecedentes do Serviço de Identificação e Investigações da Polícia Civil e de conduta, passado pela autoridade policial do distrito, por oficiais da Força Policial ou das demais forças armadas do país;

Artigo 205 —

O alistando sujeitar-se-á ao seguinte:

Artigo 206 — O processo de alistamento deve ser contínuo e ter o seu curso limitado ao tempo indispensável às provas respectivas. Terminadas estas, a documentação referente será arquivada na Secretaria do Centro, sendo relacionado, os alistados para a publicação em Boletim Geral da Força Policial.

Artigo 221 — Salvo nos casos previstos no Regulamento de Continência ou quando a D. E. julgar de interesse para o ensino — o aluno não poderá ser distraído de suas atividades normais no C. I. M.

Artigo 226:

§ 2.º — O ensino de Francês e Inglês visa dar ao futuro oficial um instrumento de cultura que será: primeiro, a possibilidade de lhe permitir ler bem literatura técnica e geral dessas línguas; segundo, atender à necessidade de expressar-se nas línguas francesa e inglesa, de maneira clara e espontânea.

Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 10 de março de 1943.

Anexo n. 2:

Tabela n. 2 — Em classificação, onde se lê Continência, leia-se Correção.

Anexo n. 3:

N. VI — CURSO POLICIAL.

c) — enquanto as aulas forem dadas na Escola de Polícia — o secretário desta Escola terá direito a uma gratificação mensal de duzentos e cinquenta (250) cruzeiros.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

S U D M E N N U C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

DECRETO-LEI N. 13.268, DE 12 DE MARÇO DE 1943

Dispõe sobre a concessão de auxílios

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — E o Governo do Estado autorizado a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios:

I — Cr. \$ 500.000,00 — (quinhentos mil cruzeiros), às obras da Catedral de São Paulo;

II — Cr. \$ 150.000,00 — (cento e cinquenta mil cruzeiros), à "Associação Cívica Feminina", para manutenção de suas instituições;

III — Cr. \$ 300.000,00 — (trezentos mil cruzeiros) à futura Diocese de Piracicaba, a título de compensação pela conversão em praça pública do terreno pertencente à Paróquia de Santo Antonio de Piracicaba.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do presente decreto-lei correrá por conta da verba 67, consignação n. 1, subconsignação n. 1, alíneas ns. 1, 2 e 3 — Auxílios e Subvenções, do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de março de 1943.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Francisco Glycerio Neto

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, em 12 de março de 1943.

Fabio Egidio de O. Carvalho,

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.269, DE 12 DE MARÇO DE 1943

Abre à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, um crédito extraordinário de Cr. \$ 10.000.000,00, destinado a atender às necessidades de combate às doenças e pragas da lavoura.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o parágrafo 1.º do artigo 11.º do decreto-lei n. 2.416, de 17 de julho de 1940, e nos termos do artigo 6.º, item V, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, com vigência até 31 de dezembro de 1944, o crédito extraordinário de Cr. \$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado a habilitar o Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura a atender às necessidades de combate às doenças e pragas da lavoura.

Artigo 2.º — Para ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, é a Secretaria da Fazenda autorizada a fazer as operações de crédito julgadas necessárias com o Banco do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de março de 1943.

FERNANDO COSTA

Paulo de Lima Corrêa

Francisco Glycerio Neto

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 12 de março de 1943.

José de Fátima Castro,

Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

O Sr. Ministro Costa Mays enviou ao Sr. Dr. Fernando Costa, Interventor Federal, o seguinte ofício: São Paulo, 3 de março de 1943.

Senhor Interventor Federal: Na reunião convocada por V. Excia para o exame do projeto de revisão das nossas leis judiciais, os ilustres ministros presentes abordaram os dispositivos que man-

NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Estão á venda, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

(Diariamente).